



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757957 - SC (2022/0226454-7)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO** : **KAIROS ANTUNES HEINRICH (PRESO)**  
**ADVOGADA** : **NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 12 DA LEI 10.826/03, 180 E 311, CAPUT, AMBOS DO CP. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGADO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A BUSCA DOMICILIAR. ILEGALIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, o cumprimento de mandado de prisão ativo não legitima busca no domicílio do réu, a não ser que para tanto exista autorização judicial ou consentimento daquele, o que, não se verificando, como no caso, descaracteriza o encontro fortuito de provas.

2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757957 - SC (2022/0226454-7)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO** : **KAIROS ANTUNES HEINRICH (PRESO)**  
**ADVOGADA** : **NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 12 DA LEI 10.826/03, 180 E 311, CAPUT, AMBOS DO CP. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGADO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A BUSCA DOMICILIAR. ILEGALIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, o cumprimento de mandado de prisão ativo não legitima busca no domicílio do réu, a não ser que para tanto exista autorização judicial ou consentimento daquele, o que, não se verificando, como no caso, descaracteriza o encontro fortuito de provas.

2. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas, de ofício, concedeu a ordem (e-STJ fls. 498/503).

Sustenta o Ministério Público Federal, em síntese, que o ingresso no domicílio do agravado se deu em razão da existência de mandado de prisão ativo, circunstância que validou o encontro fortuito do material ilícito que estava no local.

Destaca que as apreensões resultaram de encontro fortuito de provas e não da prática da denominada *fishing expedition*, o que se comprova pela apreensão de um veículo proveniente de crime, posto que a localização de um automóvel não demanda a realização de busca em cômodos da residência. No mesmo contexto, a apreensão dos demais materiais ilícitos (arma, carregadores e munições) foi mero desdobramento da configuração do flagrante acerca do delito de receptação dolosa (veículo), inexistindo,

portanto, mácula na colheita probatória (e-STJ fl. 514).

Requer a reconsideração da decisão anterior ou que o presente recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, restabelecendo-se o acórdão condenatório.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A decisão ora recorrida, a ser mantida, ante a ausência de fundamentos que a infirme, foi proferida nos seguintes termos, no que ora interessa (e-STJ fls. 499/503):

*Busca-se, no presente caso, o reconhecimento da ilicitude das provas produzidas no feito, diante de alegada invasão de domicílio.*

*O Tribunal de origem assim decidiu acerca dos fatos (e-STJ, fls. 478/479):*

*Em sede preliminar, a defesa alegou a nulidade do feito, sob o fundamento de que o domicílio do acusado foi invadido sem que houvesse justa causa ou fundada razão para tanto.*

*No entanto, não obstante os judiciosos fundamentos assentados nas razões recursais, a tese não merece acolhimento, sobretudo porque foi comprovado que o acesso ao imóvel ocorreu em cumprimento de mandado de prisão expedido contra o apelante, relativo aos autos 5066338-55.2020.8.24.0023, da 4ª Vara Criminal da comarca da Capital, no qual havia sido denunciado pela prática dos crimes de receptação dolosa, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e disparo de arma de fogo e teve sua prisão preventiva em 23-9-2021.*

*Apesar de, como apontou a defesa, o referido mandado não ter sido juntado aos autos, observa-se que a certidão lançada no evento 3 dos autos do inquérito policial relacionado ao presente feito (5018055-72.2020.8.24.0064) demonstra a existência da referida ordem judicial.*

*E, em consulta aos autos da ação penal no qual fora expedido, verifica-se a juntada do documento, muito embora o ora apelante tenha negado-se a assiná-lo na ocasião, o que demandou que fosse firmado por duas testemunhas (Evento 42, MANDPRISA01 - autos 5066338-55.2020.8.24.0023).*

*Igualmente, vale destacar que ambos os policiais militares responsáveis pela ocorrência (Lincon Vieira e Mayko Douglas Wueschke) foram uníssomos ao afirmarem que receberam, da agência de inteligência, a informação específica de que o acusado, que tinha mandado de prisão ativo, estava no endereço em questão. Também ressaltaram que ele já era conhecido no meio policial por ocorrências envolvendo arma de fogo.*

*A propósito, cumpre anotar que o feito no qual foi expedido o mandado de prisão apurava justamente a prática dos crimes de porte ilegal e disparo de arma de fogo, e esta última conduta teria sido dirigida contra viatura que persegue o veículo supostamente conduzido pelo ora recorrente - também de origem ilícita e com placas adulteradas, vale frisar. Não se desconhece que ele veio a ser absolvido das imputações, pela insuficiência de provas para a condenação. Porém, isso se deu somente em 29-3-2021, de modo que, ao tempo do cumprimento do mandado de prisão (23-10-2020), era fundado o receio de que o apelante tinha envolvimento nesses tipos de delitos.*

*Aliás, essa circunstância também explica a "entrada tática" dos policiais militares na residência - bastante contestada pela defesa - já que havia justa suspeita de que ele poderia revidar à abordagem.*

*Esse contexto, e especialmente a existência de mandado de prisão ativo, autorizava o ingresso na residência, o que, por conseguinte, validou o encontro fortuito do material ilícito que estava no local (arma, carregadores, munições e veículo de origem ilícita e com placas adulteradas).*

*Como se vê, a Corte de origem entendeu que válidas as provas obtidas em desfavor do paciente, considerando que a entrada no domicílio decorreu do cumprimento de mandado de prisão (autos 5066338-55.2020.8.24.0023, da 4a Vara Criminal da comarca da Capital), destacando que esse contexto, e especialmente a existência de mandado de prisão ativo, autorizava o ingresso na residência, o que, por conseguinte, validou o encontro fortuito do material ilícito que estava no local.*

*Todavia, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem vai de encontro à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a entrada em domicílio para cumprir mandado de prisão não legitima que seu interior seja indistintamente vasculhado. A propósito:*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. PESCARIA PROBATÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE.*

*1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 663.055/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, entendeu que "é ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito". (HC 725892 / GO, Relª Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022).*

*2. Na esteira dos precedentes supracitados, não se pode admitir que a entrada na residência especificamente para o cumprimento de mandado de prisão sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória ("fishing expedition"), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.*

*3. Ainda que admitida a possibilidade de ingresso no domicílio para captura de pessoa em cumprimento ao mandado de prisão, verifica-se que houve desvirtuamento da finalidade no cumprimento do ato, na medida em que, segundo a denúncia, "o denunciado, agindo de forma livre e consciente, guardava embaixo de um aparelho de som quebrado, localizado no quarto de uma casa vazia ao lado da residência do denunciado para fins de tráfico 995,6 g (novecentos e noventa e cinco gramas e seis décigramas) da substância entorpecente denominada Cocaína." Não houve mero encontro fortuito enquanto se procurava pelo foragido, senão verdadeira busca probatória dentro da casa, que é totalmente desvinculada da finalidade de apenas capturar o réu.*

*4. Assim postos os fatos, vislumbra-se a ilicitude da busca e apreensão domiciliar, e das provas dela decorrentes, inclusive a apreensão da droga, nos termos do art. 157, caput, e § 1º, do CPP, impondo-se a absolvição do paciente, nos termos do art. 386, II, do CPP.*

*5. Concessão da ordem de habeas corpus. Absolvição do paciente em relação ao delito previsto no arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, determinando-se-lhe a soltura incontinenti, se por outro motivo não estiver preso.*

*(HC n. 727.755/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.*

*INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. INSUFICIÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS E DESVIO DE FINALIDADE NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, somente é legítimo se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência.*

*2. O ingresso forçado na casa do Paciente não possui fundadas razões, pois está apoiado apenas na existência de denúncias anônimas sobre a prática dos delitos pelo Acusado e na sua condição de foragido do sistema prisional, sendo que a abordagem inicial ocorreu em seu veículo, em via pública (e não em sua casa), quando não trazia nada de ilícito consigo, de forma que caberia tão somente o cumprimento do mandado de prisão em aberto contra ele, e não a continuidade das diligências com a busca domiciliar.*

*3. Os próprios policiais confirmaram em juízo que, após abordarem o Paciente em via pública e constatarem a sua condição de foragido, acompanharam-no até a escola onde deixaria seu filho - que também estava no veículo no momento da abordagem policial - aguardando para que ele pudesse "cooperar", conduzindo-os até a sua residência, em evidente desvirtuamento da finalidade no cumprimento do ato inicial (mandado de prisão).*

*4. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 663.055/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, entendeu que "[é] ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito".*

*5. Ordem de habeas corpus concedida para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar e, em consequência, restabelecer a sentença absolutória.*

*(HC n. 725.892/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.*

*CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO AUTORIZAÇÃO PELO AGENTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ILEGALIDADE FLAGRANTE.*

*1. Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial*

*idôneo ou a prática de outras diligências.*

*2. No caso, o agente foi flagrado em sua própria residência em posse de 5g (cinco gramas) de crack.*

*3. O cumprimento de mandado de prisão não justifica a realização de busca na residência do agente, procedimento que demanda autorização judicial expressa ou a autorização explícita e espontânea do réu, o que não ocorreu in casu, como consignado corretamente na sentença absolutória.*

*4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem, "diante da ilegalidade no ingresso dos policiais na residência do paciente, deve ser reconhecida a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, bem como restabelecida a absolvição aplicada pelo juízo sentenciante".*

*5. Habeas corpus concedido para anular as provas decorrentes do ingresso forçado no domicílio, com o conseqüente restabelecimento da sentença absolutória, acolhido o parecer ministerial.*

*(HC n. 695.457/SP, relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022)*

*É o que se verifica na espécie, posto que após a entrada, os policiais procederam busca no domicílio, sem notícia de que tivessem autorização judicial para tanto, tampouco consentimento do paciente, após o que encontraram arma, carregadores, munições e veículo de origem ilícita e com placa adulterada. Não se extrai desse contexto encontro fortuito de provas. Confirma-se, nesse sentido, o teor da denúncia (e-STJ, fls. 30/31):*

*Consta do caderno indiciário incluso que na data de 23 de outubro de 2020, por volta das 14h30min, a Polícia Militar recebeu informações de que Kairos Antunes Heinrich, que tinha em seu desfavor mandado de prisão ativo, estava escondido na rua Porto Alegre, 58, bairro Bela Vista, nesta cidade de São José/SC. Assim, Guarnição da Polícia Militar dirigiu-se até o local e logrou êxito em efetuar a prisão do denunciado.*

*Outrossim, em revista no interior da residência, Policiais Militares restaram por localizar 1 (uma) pistola marca Glock, modelo G21, calibre .45, com seletor de rajada contendo 2 carregadores muniçados com total de 28 munições, que Kairos Antunes Heinrich mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a Polícia Militar apreendeu o veículo Volkswagen Spacefox, placa ASC7018, com registro de roubo/furto e sinais identificadores adulterados (placa do veículo diverge do chassi:ASA5F70), que o denunciado adquiriu e recebeu, apesar de ciente de sua procedência espúria.*

*Dessa forma, deve ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas em tal contexto, com a conseqüente absolvição do paciente.*

*Ante o exposto, não conheço do habeas corpus mas, de ofício, concedo a ordem para absolver o paciente pela prática dos delitos de receptação dolosa e posse ilegal de arma de fogo, objeto da Ação Penal n. 5019763-60.2020.8.24.0064/SC, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC.*

Como se vê, o Tribunal de origem decidiu que a existência de mandado de prisão ativo autorizou o ingresso na residência e, por conseguinte, validou o encontro fortuito do material ilícito encontrado no local. Porém, extrai-se dos autos, consoante consignado na decisão recorrida, que após a entrada, os policiais procederam busca no

domicílio, sem notícia de que tivessem autorização judicial para tanto, tampouco consentimento do paciente, após o que encontraram arma, carregadores, munições e veículo de origem ilícita e com placa adulterada. Não se extrai desse contexto encontro fortuito de provas.

Assim, no caso específico, o entendimento adotado vai de encontro à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a entrada em domicílio para cumprir mandado de prisão não legitima que seu interior seja indistintamente vasculhado, como ocorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 757.957 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0226454-7

Número de Origem:

50180557220208240064 50197636020208240064 50234198620218240000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : NATHALIA POETA DOS SANTOS  
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : KAIROS ANTUNES HEINRICH (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : KAIROS ANTUNES HEINRICH (PRESO)  
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2022